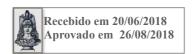


DIREITOS DAS MULHERES: DA LITERATURA DA SERGIPANA MARIA LÍGIA PINA À ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

WOMEN'S RIGHTS: THE LITERATURE OF NATIVE FROM SERGIPE MARIA LÍGIA PINA TO THE CREATION OF THE MARIA DA PENHA LAW



MONIQUE ANDRADE OLIVEIRA¹ CLÁUDIA LAIS COSTA DA SILVA²

RESUMO: O presente artigo versa sobre a maneira como a mulher, a qual foi literata, historiadora e membro da Academia Sergipana de Letras, Maria Lígia Madureira Pina, contribui(u) por meio de seu livro A Mulher na História, publicado em 1994, para a consolidação dos direitos humanos das mulheres, no que toca à Lei Maria da Penha. Por meio da revisão de literatura pode-se analisar e reunir informações acerca do tema, que resultaram em quatro capítulos de desenvolvimento, os quais estão ligados ao alcance dos objetivos específicos. Desse modo, primeiro é trazida uma pequena biografia da trajetória de Lígia Pina, como era popularmente chamada, incluindo comentários acerca da sua obra já referida. Posteriormente, mostra-se o contexto de criação da Lei n. 11.340/06, ressaltando alguns direitos fundamentais. Além disso, são evidenciadas a relação entre a lei tratada e a obra de Lígia Pina e algumas ações do Estado brasileiro contextualizada com a apresentação dos números da violência doméstica, após a vigência da Lei Maria da Penha. No que diz respeito à ligação de A Mulher na História e essa lei, conclui-se que Pina cita inúmeras mulheres que ao decorrer da história estiveram na luta em defesa dos seus direitos. Tais mulheres serviram, certamente, de exemplo às pessoas que se uniram para formar um consórcio com vistas a elaborar a Lei n. 11.340/06. Ademais, servirão como modelos para os indivíduos que decidirem reivindicar algum direito, em especial, no âmbito das mulheres.

PALAVRAS CHAVE: Direitos humanos. Lei Maria da Penha. Maria Lígia Pina. Mulheres.

ABSTRACT: This article discusses about how a woman that was literate, historian and member of the Academia Sergipana de Letras, Maria Lígia Madureira Pina, contributes through her book The Woman in History (A Mulher na História), published in 1994, to consolidate the human rights of women, regarding the Maria da Penha Law. Through literature review, it is possible to analyze and gather information on the subject, which resulted in four development chapters, and were linked to the extent of specific objectives. Thus, it is first brought a short biography of the trajectory of Lígia Pina as she was popularly called, including comments about her work cited above. Posteriorly, it is shown the context of the creation of the law number 11.340/06, highlighting some fundamental rights.

² Mestre em Educação e Comunicação pela Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Graduada em Letras/Português pela Universidade Tiradentes. Especialista em Teorias do Texto pela Universidade Federal de Sergipe. Professora de Direito e Linguagem do Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT/SE.





¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Integrante do Grupo de Pesquisa Gênero, Família e Violência do Diretório de Pesquisa do CNPq. Ex-bolsista de Iniciação em Extensão Tecnológica (IEx) FAPITEC/SE/FUNTEC N.07/2015 NAPs – Projeto "Diagnóstico e incidência da violência doméstica contra mulheres em Sergipe no período de 2015 e 2016". Ex-voluntária do Programa de Iniciação Científica PROVIC/UNIT 2016.1. Voluntária do Programa de Iniciação Científica PROVIC/UNIT 2018.1.



Furthermore, the relation among the law and the work of Lígia Pina and some actions of the Brazilian State contextualised with the presentation of the numbers of domestic violence after the term of the Maria da Penha law are shown. With regard to the relation of The Woman in History (A Mulher na História) and this law, it is concluded that Pina cites numerous women that have struggled through the course of history in defense of their rights. Such women served certainly as an example to people who came together to form a consortium with a view to draw up the law number 11.340/06. In addition, they will serve as models for individuals who decide to vindicate any rights, specially in the women context.

KEYWORDS: Human rights. Maria da Penha Act. Maria Lígia Pina. Women.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, as mulheres, pouco a pouco, conquistaram alguns de seus direitos. De submissas ao pai, e posteriormente, ao marido, elas puderam ingressar na escola primária, embora sob uma visão machista, na qual aprender a ler serviria tão somente para executar tarefas domésticas, como entender as instruções de uma receita de bolo. Os séculos passaram e, inegavelmente, torna-se perceptível que as lutas das mulheres em cada época lhes permitiram desempenhar funções e ocupar espaços estigmatizados como do masculino, sobretudo, nas sociedades ocidentais.

Importante perceber, conforme Saffioti (2015), que o patriarcado não deixou de existir, mas é um fenômeno social em contínua transformação. Bem verdade, apesar dos homens, atualmente, realizarem tarefas em seus lares, também se vislumbra alguns discursos que são reflexos da tradição cultural patriarcal. Nesse sentido, uma pesquisa de pós-doutorado evidenciou a reiterada compreensão pelos entrevistados de que as atividades no âmbito doméstico quando realizadas pelos homens significam "ajuda" (BERTOLIN, 2017, p. 27).

Cabe destacar pela importância na reivindicação de direitos específicos para as mulheres o surgimento dos movimentos feministas, os quais visam a garantir a igualdade entre os gêneros. Essas mobilizações juntamente com outras iniciativas e legislações em defesa dos direitos das mulheres deram origem no Brasil à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que busca coibir e prevenir a complexa prática de violência doméstica e familiar, relacionada à violação do direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à integridade.



A Lei é amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher símbolo da luta contra esse tipo de abuso, que ela foi vítima.

Outra mulher de destaque foi Maria Lígia Madureira Pina (1925-2014), mais conhecida como Lígia Pina: sergipana, professora, historiadora, poetisa, membro da Academia Sergipana de Letras e professora do antigo Colégio Tiradentes. Em seus estudos, ela deu ênfase na pesquisa sobre as mulheres, suas conquistas e os impasses ao longo do tempo. Nesse sentido, publicou o livro A Mulher na História, o qual traça um panorama da atuação da mulher desde as primeiras civilizações. Com efeito, a partir dessa obra, o presente artigo objetiva investigar como a autora contribui(u) para a consolidação dos direitos humanos das mulheres no contexto da Lei Maria da Penha. Direitos esses categorizados como das mulheres por ser um modo de reconhecer "uma história de discriminação e opressão e um compromisso ativo com a reversão dessa situação" (JELIN, 1994, p. 123).

O trabalho visa utilizar pesquisa de fonte bibliográfica e documental para, primeiramente, tornar evidente aspectos da vida de Maria Lígia Madureira Pina, a qual deixou um grande legado por meio de suas obras, como A Mulher na História. Também o estudo busca relacionar a literatura dessa autora sergipana com a Lei n. 11.340/2006 e tratar sobre a conjuntura de criação da Lei. Além de apontar algumas ações do Estado brasileiro contextualizada com a apresentação dos números da violência doméstica, após a entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Maria da Penha, em razão da temática ser sempre tão atual, relevante e por ter passado mais de dez anos da elaboração dessa ação afirmativa.

2 VIDA E OBRA DE MARIA LÍGIA MADUREIRA PINA

Antes de iniciar o estudo acerca da existência ou não de uma relação entre a obra A Mulher na História de Maria Lígia Madureira Pina e a Lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, faz-se mister conhecer a trajetória de vida da autora citada que dá base a esta pesquisa. Lígia Pina, como ela era comumente chamada, "nasceu em Aracaju, no dia 30 de setembro de 1925" (MARTIRES, 2016, p. 47). Ela foi matriculada pelo pai "no Colégio Nossa Senhora de





Lourdes, no 3º ano do primário" (PINA, 2000, p. 64), o qual era frequentado por filhas de pessoas da elite sergipana, contudo, os pais de Pina, originários do interior do estado, não eram tão ricos (MARTIRES, 2016, p. 48).

Essa ilustre autora, no início da puberdade, começou a estudar "na Escola Normal" (MARTIRES, 2016, p. 50), pois não aceitava a visão tradicionalista – nesse momento é notório que Pina não iria se omitir quando o assunto fosse lutar em defesa dos direitos das mulheres – do outro colégio citado, no que toca à formação das meninas. Essas eram preparadas para desempenharem bem suas funções domésticas e não para atuarem no mercado de trabalho. Nesse aspecto, o pai de Pina adotava uma ideologia diferente da presente na época por almejar que ela fosse independente financeiramente (PINA, 2000).

Continuando a falar sobre a vida de Lígia Pina, destaca-se que ela finalizou o curso da Escola Normal em 1947, e começou a exercer atividades no magistério pouco a pouco, atuando tanto em escolas particulares quanto em públicas. Antes de dedicar-se ao ensino, porém, Pina aprimorou sua formação (MARTIRES, 2016), assim, obteve graduação "em 1958 na Faculdade Católica de Filosofia de Sergipe" (PINA, 2000, p. 67). Alguns exemplos das escolas que ela lecionou: "Colégio Nossa Senhora de Lourdes (1958 a 1971); Colégio Simeão Sobral (1960 a 1962); Colégio Dom José Thomas (1963 a 1965); Colégio Arquidiocesano Sagrado Coração de Jesus (1968 a 1970); Colégio Atheneu Sergipense (1958 a 1983)" (MARTIRES, 2016, p. 52).

Sobre Maria Lígia Pina, ainda, cabe acrescentar que ela foi professora fundadora do antigo Colégio Tiradentes, e também lecionou no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Sergipe (1967 - 1991). Ressalta-se, ademais, que Pina começou a se tornar uma notável literata após se aposentar. Desse modo, em 1992, fundou com outras colegas de profissão, "a Academia Literária de Vida" (MARTIRES, 2016, p. 52), e dois anos depois publicou o livro usado para resolver a problemática pesquisada, A Mulher na História. Ela mostrou sua posição, novamente, acerca da atuação das mulheres no discurso de posse da cadeira de número 27 da Academia Sergipana de Letras, em 1998, destacando que por muitos anos "a mulher ficou à margem das Academias, mas não por falta de mérito" (PINA, 2000, p. 59). Encerrou sua trajetória de vida pouco tempo antes de completar 89 anos, no dia "14 de agosto de 2014" (MARTIRES, 2016, p. 123).



Com relação à obra mencionada e outras escritas por ela, como "Flagrando a Vida", "Satélite Espião" e "A Relíquia", respectivamente, 1983, 1999 e 2008, tem-se dentre vários assuntos uma abordagem sobre as mulheres (MARTIRES, 2016, p. 76). Essa, quase sempre, ligada ao enaltecimento de grandes personalidades femininas que foram importantes, de alguma maneira, nos últimos séculos. De modo, mais específico, sobre o livro A Mulher na História, que embasa este trabalho, tem-se seu recorte consoante palavras da autora:

[A] vida de extraordinárias mulheres que no mundo inteiro, lutaram contra a discriminação que lhes foram impostas durante milênios, tentando derrubar tabus e preconceitos para provar capacidade intelectual, em todos os campos da cultura. Mulheres fortes, verdadeiras pioneiras que desbravaram terrenos hostis para que as gerações futuras não continuassem presas aos trabalhos domésticos, sem independência econômica, presas muitas vezes de maridos tiranos, que lhes negavam qualquer direito, delas exigindo total submissão (PINA, 1994, p. 15, grifo nosso).

Das características da obra A Mulher na História, tem-se o destaque no livro, especialmente, às mulheres tanto estrangeiras quanto brasileiras – inclusive sergipanas – que atuaram na luta pela emancipação feminina em todas as épocas. Para esse fim, Lígia Pina utilizou 404 páginas, divididas em dez capítulos. O primeiro sobre "as origens da discriminação", posteriormente, "a mulher nas civilizações orientais", na Antiguidade Clássica, na Idade Média, na Idade Moderna, na Idade Contemporânea (séculos XVIII e XIX), além da "mulher no Brasil" (séculos XVII, XVIII e XIX), e, por fim, "a mulher em Sergipe" (PINA, 1994, p. 19-20).

3 DIREITOS HUMANOS E ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A história do Brasil é marcada pela atuação de grandes mulheres que contribuíram para emancipação, sororidade e empoderamento feminino nos dias de hoje. Indubitavelmente ainda existem barreiras a serem quebradas na sociedade moderna, em razão da herança patriarcal fortemente enraizada desde os primórdios da humanidade. Parte dos homens, ainda, subjugam as mulheres, tratando-as com inferioridade em virtude de seu gênero. Eles discriminam as mulheres, violando, por exemplo, o direito à igualdade, este um direito





humano presente no ordenamento jurídico brasileiro como fundamental na Carta Magna de 1988 no artigo 5º (BRASIL, 1988). Além de desejarem que elas continuem submissas, o que acontece hoje, em geral, com aquelas que não possuem independência financeira e, por isso, muitas vezes, tem até cerceada sua liberdade de pensamento, mais um dos direitos fundamentais.

A respeito da isonomia entre homens e mulheres, Moraes (2014, p. 38) afirma que o artigo supracitado quando corretamente interpretado "torna inaceitável a utilização do discrímen sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis". Observando esse contexto, o problema maior advindo, muitas vezes, da submissão de uma mulher a um homem é a violência contra as mulheres, sobretudo, no ambiente doméstico, contexto marcado por especificidades em virtude da presença de laços afetivos. Pina (1994, p. 29) afirma, incluindo o critério de gênero, que "sempre que o homem desce de sua condição de humanidade, sobrepondo instintos à razão e ao coração, a conseqüência [sic] imediata é o uso da força contra aqueles a quem considera inferior".

A violência doméstica e familiar apresenta subtipos, podendo ser física, psicológica, moral, sexual e até patrimonial. O primeiro tipo de violação referido se caracteriza por deixar marcas visíveis, como hematomas, cortes, arranhões, queimaduras e lesões mais sérias, como fraturas. O segundo e o terceiro tipos estão relacionados por afetarem, de certa forma, o emocional das vítimas, gerando em muitas situações a autoculpabilização. Por causa desse sentimento, elas podem até praticar condutas lesivas contra si mesmas. O quarto tipo enfoca violações aos direitos sexuais e reprodutivos. E o último tipo manifesto por condutas que podem ter adequação típica com uma das infrações previstas no Código Penal vigente, como furto, dano, extorsão, estelionato e apropriação indébita.

Com vistas a combater, de forma eficaz, esses tipos de violências específicas e concernentes ao fato de ser mulher, no século XX, as mulheres reuniram-se para lutar pelos seus direitos assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual "simboliza o mínimo ético a ser perseguido na finalidade de preservar e promover a dignidade humana." (BARROSO, 2014, p. 75). E, posteriormente, reafirmados, em 1979, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa representou o





"marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro", em 1984, quando foi ratificada. Também importa dizer sobre a Convenção que a "Recomendação Geral n. 21" assevera assistir aos Estados o dever de extinguir ideologias contrárias a igualdade entre os gêneros, "quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura" (PIOVESAN, 2015, p. 384, 281).

As respostas dadas às reivindicações feministas foram perceptíveis gradualmente até a criação de uma legislação específica contra a violência doméstica. A primeira delegacia das mulheres foi criada em 1985, por exemplo. Essa foi proposta por Michel Temer, que na época era "Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo" (SANTOS, 2010, p. 157). Ainda, no ano anterior por causa de uma alteração no artigo 61 do Código Penal, quem comete crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge tem a pena agravada. E, em 1994, a Lei n. 8.930 tornou o estupro um crime hediondo (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39-40). Sobre isso, nota-se que, em 2009, a Lei n. 12.015 alterou a redação do inciso pertencente a lei que dispõe sobre o estupro como hediondo (BRASIL, 1990), o qual é inafiançável, mantendo ele sob esse status.

Após esses avanços pouco expressivos a julgar pelo objetivo maior dos movimentos, seis Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas juntaram-se em um consórcio em 2002, a fim de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Das ONGs, têm-se: "Centro Feminista de Estudos e Assessoria"; "Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos"; "Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento"; "Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação"; "Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher"; "Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero" (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 41-44). Existiram organizações, as quais não participaram diretamente, mas foram essenciais para reforçar a ideia de se criar essa política pública, como a "Coletivo Feminino Plural", [...] "do Rio Grande do Sul" (ALBARRAN, 2013, p. 324).

Acerca do Consórcio, observou-se que, passado um ano, o estudo por ele elaborado foi mostrado à Câmara dos Deputados durante um seminário. A ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres apoiou a proposta apresentada. Por meio do Decreto n. 5.030 de 2004 foi formado o "Grupo de Trabalho Interministerial", o qual contou com a participação de ONGs e outros grupos interessados na temática dessa política. Ao final do mesmo ano





referido, o projeto de lei do Grupo foi levado ao Legislativo, onde tramitou e passou por alterações à proporção que era discutido nas Comissões do Congresso Nacional. Depois de sua aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a Lei n. 11.340, enfim, foi sancionada, em 2006, pelo presidente (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43-56). Apesar de ter sido publicada em 8 de agosto de 2006 no Diário Oficial da União (DOU), essa lei teve um *vacatio legis* de 45 dias (BRASIL, 2006).

A lei mencionada anteriormente ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Tal legislação apresenta embasamento nas considerações feitas, conforme ementa dessa lei, pela "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres" e pela "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher" (BRASIL, 2006, [s.p.]). A primeira já foi comentada nesse capítulo, então, cabe abordar ainda aspectos somente sobre a segunda. Desse modo, a Convenção prevê no artigo 3º que "toda mulher tem direito a uma vida livre de violência", e afirma no artigo 6º que tal direito inclui, ainda, "o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade e subordinação" (PIOVESAN, 2015, p. 681-682). Sobre essa questão de padrões, Pina (1994, p. 46) asseverou que:

Do século XI para o século XII desenvolveu-se a Mariologia, isto é o culto de Maria Mãe de Deus, a "nova Eva" através de quem nasceu a redenção dos homens, símbolo de pureza, mansidão e castidade. Daí em diante passou-se a exigir da mulher que ela fosse igual a Maria. Pura, simples, casta. [Depois de tantos séculos, a mulher que não segue esse comportamento, ainda, é chamada, muitas vezes, de "vagabunda", embora a Convenção citada repudie o ato].

Sobre a Lei Maria da Penha, ainda, afirma-se que ela é "um instrumento de equilíbrio constitucional" (FERNANDES, 2013, p. 83). Isso significa que essa lei contribuirá para a consolidação de princípios constitucionais, como o citado da equidade entre homens e mulheres, os quais são essenciais em um Estado Democrático de Direito. Esse princípio mencionado não é ferido pela implementação dessa lei, posto que a própria Carta Magna de 1988 "permite **discriminações positivas** para, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual" (DIAS, 2012, p. 108, grifo da autora). A Lei n. 11.340/06 é também "um instrumento de [...] expressão democrática" (FERNANDES, 2013,





p. 83) por ser uma conquista de pessoas que, desde 2002, reuniram-se para efetivamente pôr fim à violência doméstica contra a mulher mediante adoção de uma política pública.

4 IMPORTÂNCIA DE GRANDES MULHERES NOS ÚLTIMOS SÉCULOS

Cabe ressaltar o eminente papel de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, porque ela colaborou de modo efetivo para aprovação da lei intitulada com o seu nome. Essa mulher batalhou por mais de 20 anos para punir seu marido. Ele tentou matá-la primeiro com um tiro que a deixou paraplégica e segundo por meio de um choque durante o banho (VICENTIM, 2010). Esses dois episódios ocorridos, em 1983, quase culminaram na violação ao direito à vida de Maria da Penha, porém não ocorreram repentinamente. Ela sofria "agressões e intimidações" (DIAS, 2012, [s.p.]) constantes, contudo, não havia denunciado o marido por recear que ele atentasse contra ela e contra as três filhas do casal, de forma mais severa.

Tratando, ainda, sobre esse caso, ressalta-se a realização da denúncia por Maria da Penha após o ápice das violações sofridas. Essa resultou em investigações e, em 1991, o Tribunal do Júri, "órgão colegiado heterogêneo e temporário" que julga os "crimes dolosos contra a vida" (CAPEZ, 2011, p. 634, 638), condenou a oito anos o ex-marido dela, mas esse recorreu da decisão e o julgamento foi anulado. O caso não foi encerrado dessa forma, após cinco anos houve um outro júri, sentenciando o réu ao cumprimento "de dez anos e seis meses de prisão" (DIAS, 2012, p. 16). Em contrapartida, mesmo depois de dois julgamentos, o exmarido de Penha não foi efetivamente preso, isso só aconteceu "19 anos e 6 meses após os fatos", sendo liberto passados dois anos do cumprimento da pena (DIAS, 2012, p. 16).

Em observância aos fatos mencionados, Maria da Penha juntamente com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), com vistas a dirimir a morosidade do Judiciário brasileiro, buscaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A partir desse momento, o caso dela ganhou destaque internacional e, em 2001, a Organização dos Estados Americanos (OEA) advertiu a modificação desse cenário de violência pelo Brasil, por





intermédio de políticas públicas (VICENTIM, 2010). Sobre o assunto, é importante mencionar que "foi a primeira vez que a OEA aceitou uma denúncia de violência doméstica." (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 44).

A OEA também, "responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica", e impôs que fosse dada uma indenização – 60 mil reais – a Maria da Penha, que a recebeu do seu estado de origem, Ceará, em 2008 (DIAS, 2012, p. 16). O caso dela impulsionou a efetivação da lei que possui seu nome, inclusive, Penha uniu-se aos movimentos que ansiavam pela aprovação dessa política pública. Além de ter escrito um livro relatando seu histórico de violência. Três anos depois da Lei, 2009, o Instituto Maria da Penha foi criado, sendo Penha a presidente. Trata-se de "uma organização não governamental sem fins lucrativos" (QUEM..., [s.d.], [s.p.]). Essa entidade com sede na capital cearense objetiva o fim da violência doméstica e familiar, por meio do incentivo à aplicação da Lei Maria da Penha com observância da elaboração e execução de políticas públicas que contribuam para aquela finalidade (QUEM..., [s.d.], [s.p.]).

Com relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos supracitada, cabe observar sua precípua função de "promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América". A Comissão é formada por sete pessoas originárias de qualquer "Estadomembro da Organização dos Estados Americanos" e deve recomendar aos "governos dos Estados-parte" a adoção de medidas que visem à proteção dos Direitos Humanos. A Comissão pode ainda solicitar relatórios e esclarecimentos acerca das políticas por esses governos implementadas a fim de cumprir o que propõe a Convenção Americana (PIOVESAN, 2015, p. 343).

As mulheres envolvidas no processo de elaboração da Lei n. 11.340/2006, como Maria da Penha foram as responsáveis pelo prosseguimento das lutas em prol da concretização dos direitos das mulheres que começou há tempo. Segundo Maria Lígia Madureira Pina (1994), em A Mulher na História, no século XVIII, Mary Wollstonecraft, inglesa feminista, publicou um livro reivindicando os direitos das mulheres, como o direito à educação que proporcionaria a elas a evolução do intelecto. O trabalho dessa grande mulher chegou no Brasil. Mary também "defendia a necessidade da igualdade para o progresso da sociedade." (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 29).





Tanto Mary quanto tantas outras mulheres retratadas por Lígia Pina, sem dúvida, serviram de inspiração e servem até hoje. Dessas outras mulheres, é possível citar Flora Tristan, francesa representante da luta trabalhista, e Rosa de Luxemburgo, alemã que batalhou pela "liberdade de expressão política". Das brasileiras: Nísia Floresta, mulher de coragem que viveu no século XIX e "foi atuante precursora do movimento feminista no Brasil"; Mirtes Campos, "primeira mulher a entrar na Ordem dos Advogados do Brasil" e Bertha Lutz, "responsável pelo ingresso da mulher na vida pública do Brasil" (PINA, 1994, p. 77, 86, 136, 143, 147). Essa última mulher após "tomar contato com os movimentos feministas da Europa e dos Estados Unidos, [...] fundou, em 1922, a Federação Brasileira para o Progresso Feminino." (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 31).

5 AÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO EM OBSERVÂNCIA À LEI MARIA DA PENHA

É preciso enfatizar se os esforços de quem lutou e luta para garantir a não violação de direitos humanos das mulheres têm sido minimamente suficientes para alcançar esse objetivo. Realiza-se o recorte para apresentar um olhar sobre a violência doméstica contra as mulheres após a aplicação da Lei n. 11.340/06 por ela considerar essa violência específica como uma dessas violações. Não cabe aqui analisar os impactos da Lei no Brasil, em razão da complexidade de o estudo. Em verdade, o objetivo do capítulo é tecer considerações sobre a preocupação que é dada a violência doméstica após a edição da Lei, no sentido de pontuar algumas ações do Estado brasileiro em observância à Lei, fazendo, inclusive, referência aos números da violência no lares. Frisa-se a importância de serem feitos esses apontamentos na tentativa de tornar mais completo este trabalho, identificando objetos que ainda devem está presentes nas pautas das lutas das mulheres.

Importa dizer, inicialmente, que o *caput* do artigo 8º da Lei 11.340/06 prevê, por meio de ações articuladas dos entes federativos e órgãos não governamentais, a efetividade dessa política pública (BRASIL, 2006). Durante os últimos anos, houve sim avanços graças às atuações desses, por exemplo, em 2007, foi firmado um Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher para garantir a aplicação da Lei, apresentando progressos, como a





concretização do canal ligue 180 para facilitar o acesso das mulheres vítimas. O serviço oferecido por esse canal, o qual funciona diariamente, "também envia denúncias para a polícia e o Ministério Público de cada Estado." (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 50). Além de, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), terem ocorrido "110.998 processos sentenciados", "9715 prisões em flagrante e 1.577 prisões preventivas" até meados de 2010 (BRASIL, 2011, p. 11, 50, 19).

De acordo, ainda, com dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) publicados em um documento do Senado Federal, há, em todos os estados do Brasil, serviços especializados para atender às mulheres no contexto de violência doméstica (DUMARESQ, 2016), um deles são as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs). Estudo do Instituto de Pesquisa DataSenado e colaboradores, no segundo semestre de 2016, identificou a existência de 443 delegacias cadastradas ao ser realizado o censo de DEAMs de todo o Brasil (BRASIL, 2016). Esse quantitativo, porém, é pequeno diante da demanda, além de a maioria dessas delegacias não funcionarem tanto 24 horas quanto nos feriados e finais de semana, podendo a vítima buscar atendimento em plantonistas onde não são locais adequados para acolhê-la e orientá-la corretamente por, muitas vezes, não possuir profissionais capacitados para lidar com as situações de violência doméstica.

Também se observa outros atendimentos direcionados às mulheres, como "promotorias", "serviços de saúde" e "abrigamento", "defensorias" e "juizados/varas". A distribuição, não obstante, desses serviços é irregular, isso significa que alguns estados dispõem de muitos em relação aos outros, ressaltando haver aqueles que nem os possuem (DUMARESQ, 2016, p. 12). Quanto ao terceiro serviço, Fonseca (2015, p. 43) afírma serem as casas-abrigos apenas um dos tipos de "acolhimentos provisórios para as mulheres em situação de violência doméstica". A exemplo do Estado da Bahia, este possui 417 municípios, mas, para atender todos eles, existe apenas uma casa abrigo e a capacidade é para 20 pessoas³ (informação verbal).

³Conforme palestra realizada no Seminário "Gênero e Segurança Pública: A Experiência da Ronda Maria da Penha da PMBA" no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Sergipe (OAB/SE), proferida pela Major Denice Santiago, em 28.05.2018.







Lins, Machado e Escoura (2016, p. 46) asseveram necessitar para eficácia da Lei Maria da Penha da atuação dos vários profissionais que integram o sistema de justiça "dentro de limitações materiais, temporais e morais.". Os autores acrescentam, ainda, que alguns profissionais são influenciados por valores conservadores, o que dificulta a aplicabilidade da Lei (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016). Explicitam o aludido pela apresentação de um caso concreto:

Em 2014, um juiz de Minas Gerais, nas sentenças que proferia dos casos que julgava, se recusava a determinar medidas de proteção a mulheres e chegou a comparar a Lei Maria da Penha a 'regras diabólicas'. [Isso não poderia ter acontecido, haja vista que quando] alguém ocupa um cargo público (seja de juíza/juiz, policial, professor/ra, ou médica/o), deve se guiar não por sua opinião ou valores, mas pelas leis estabelecidas e pelos direitos assegurados às cidadãs e aos cidadãos (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 47).

Há dificuldades no rompimento do ciclo da violência também dada a complexidade da violência doméstica e familiar. Pina (1994, p. 400) acredita na existência nos dias atuais de "mulheres alienadas, que se submetem à escravidão, até apanhar do homem: algumas por comodismo, outras por ignorância, outras por dependência econômica.". Confirma-se a influência da questão financeira nesse ciclo da violência, por meio da pesquisa do DataSenado em 2016 com atores de DEAMs. Dos entrevistados nesse estudo, "37%" apontaram a "dependência financeira do agressor" como a razão da desistência pelas ofendidas no registro do "Boletim de Ocorrência" (BRASIL, 2016, p. 10). Para superação do cenário de violências, portanto, necessita-se medidas para o empoderamento econômico das mulheres. Vieira de Carvalho e Bertolin (2016, p. 78-79) ressaltam, nesse sentido, a existência da Casa da Mulher Brasileira como um ambiente que dentre seus objetivos está a "autonomia financeira das usuárias", promovida mediante a "educação financeira, qualificação profissional" e a "inserção no mercado de trabalho".

De acordo com o "Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil", uma pesquisa feita em todos os estados brasileiros, em 2013, evidenciou a ocorrência de quase dois milhões e meio de casos de violência contra as mulheres por pessoas conhecidas, equivalente a 65,7% do total de pessoas agredidas dos sexos masculino e feminino (WAISELFISZ, 2015, p. 56). A mesma pesquisa indicou que a residência foi o local de ocorrência de "91.598" casos, incluindo desde crianças do sexo feminino até idosas, atendidos dentro do Sistema





Único de Saúde (SUS) (WAISELFISZ, 2015, p. 51). Os números sobressaltam, em especial, por serem dados após alguns anos da vigência da Lei Maria da Penha e porque os autores das condutas, na maioria das situações, convivem diariamente com as ofendidas. O estudo, nesse sentido, mostrou também taxas de atendimentos pelo SUS em 2014 quanto às relações de conjugalidade, autores maridos, ex-maridos, namorados ou ex-namorados, correspondendo ao somatório de 9,6 e 5,4 por 10 mil mulheres, respectivamente, vítimas jovens e adultas (WAISELFISZ, 2015, p. 49-50).

No município de Aracaju, do estado brasileiro de Sergipe, o projeto de pesquisa intitulado "Diagnóstico e incidência da violência doméstica contra mulheres em Sergipe no período de 2015 e 2016"⁴, objetivou o estudo de processos arquivados em 2016 originários do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Aracaju/SE. No que concerne aos subtipos de violências, observou-se a prática de mais de um, em muitos casos dentre 638 processos analisados, destacando em 72,7% a psicológica; 56,1% a moral; 63,2% a física; 4,1% a sexual e 20,5% a patrimonial (VIEIRA DE CARVALHO, 2018). Diante desses dados, percebe-se a procura pelo atendimento na rede de proteção por muitas vítimas antes da ocorrência de uma agressão gravíssima, como o feminicídio.

Um dos instrumentos para evitar novas violações a essas vítimas são as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sendo muito conhecidas as que o agressor precisa manter distância mínima fixada da vítima e a que ele não pode realizar contato por qualquer meio de comunicação com esta (BRASIL, 2006). Das preocupações após a concessão das medidas, tem-se a efetividade, posto não adiantar estarem somente aplicadas no papel das decisões judiciais que as deferem. Com vistas a ampliar o sistema protetivo por meio do desestímulo dos autores, foi sancionada, no dia 3 de abril de 2018, a Lei n. 13.641/2018 que acresceu o artigo 24-A na Lei n. 11.340/2006 dispondo sobre a criminalização do descumprimento de medidas protetivas no âmbito dessa lei (BRASIL, 2018). A pena base prevista é pelo período de três meses a dois anos de detenção (BRASIL, 2018).

⁴O projeto é fruto do Programa de Apoio e Desenvolvimento de Políticas Públicas para o Estado de Sergipe (NAPs) desenvolvido pela Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (FAPITEC/SE).





Como breve mencionado, algumas vezes a violência doméstica e familiar chega em seu grau máximo: o feminicídio. Em 2015, o Brasil, por meio da Lei n. 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, modificou o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, acrescentando, respectivamente, a qualificadora de homicídio de mulheres por razões de gênero e o crime nesse contexto no rol de hediondos (BRASIL, 2015a). Para Lins, Machado e Escoura (2016, p. 125), "ocorre um feminicídio quando um homem, sentindo-se ofendido pelo comportamento da filha, companheira ou namorada, a mata para defender sua 'honra'". Em análise crítica, porém, Nucci (2018) acredita no caráter objetivo da qualificadora, além de listar alguns dos muitos pretextos para prática do crime que são diferentes do fato de ser mulher, a fim de explicar porque não concorda com seu caráter subjetivo. O autor exemplifica a hipótese de o marido matar a esposa por causa de uma discussão comum, como aquela em que haveria a incidência das qualificadoras de motivo fútil e a aqui tratada, corroborando com o disposto na Lei Maria da Penha, quando não considerada subjetiva a qualificadora de feminicídio (NUCCI, 2018). Percebe-se que essa qualificadora passa a não ser somente simbólica quando se reconhece sua objetividade.

Com o objetivo de continuar dando efetividade à Lei Maria da Penha, dirimindo as situações de violência doméstica e fortalecendo a rede de enfrentamento e proteção, há no Congresso Nacional projetos legislativos em tramitação para alterar a Lei. O Projeto de Lei do Senado n. 547/2015, remetido para a Câmara dos Deputados em março de 2017, objetiva a instituição nacional do "programa Patrulha Maria da Penha" (BRASIL, 2015b, [s.p.]), visto a existência em poucos estados do Brasil, mas com resultados muito positivos. O programa visa, em geral, averiguar por meio de visitas periódicas se está ocorrendo o cumprimento das medidas protetivas deferidas. Também há o Projeto de Lei do Senado n. 233/2013 que tramita desde abril de 2018 na Câmara dos Deputados e visa reservar vagas, por exemplo, em Serviços Nacionais de Aprendizagem à vítima de violência no contexto doméstico (BRASIL, 2013), contribuindo para o seu empoderamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS





Pode-se inferir após todas as explanações ser a vida das mulheres ao longo do tempo marcada pela militância em prol da afirmação dos seus direitos. Primeiramente, percebe-se durante a vida de Maria Lígia Madureira Pina conquistas por ela importantes para dirimir os preconceitos da época, como sua inserção no mercado de trabalho, colação de grau em curso superior. Portanto, ela foi um exemplo para muitas mulheres, as quais viviam sob os moldes patriarcais, marcado pela submissão delas aos homens, consequentemente, tem como característica a falta de independência da mulher. Embora seja sabido haver ainda hoje mulheres vivenciando situações relacionadas à estrutura patriarcal.

É notório ser a discriminação da mulher uma violação aos Direitos Humanos, previstos em diversos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Observa-se também que as vítimas sofrem alguns tipos de violências, dentre elas, as que deixam marcas internas ou aparentes. Diante de tantas violações aos direitos fundamentais, evidencia-se a tomada de medidas para coibi-las, como a partir da união de mulheres em movimentos feministas que, de modo gradual, tem alcançado seus objetivos. Uma conquista importante foi a aprovação da Lei Maria da Penha, a qual não poderia deixar de estar atrelada às lutas desses movimentos no Brasil.

Fica claro, entretanto, não ter sido somente os movimentos feministas, os responsáveis pela consolidação da lei mencionada. Isso porque houve o envolvimento de outros grupos da sociedade e mulheres, como Maria da Penha que se tornou essencial para a sanção da Lei 11.340/06 pelo presidente, tendo em vista tramitação do projeto por cerca de dois anos no Legislativo. Maria da Penha foi indispensável porque, conforme se percebe ao longo do texto, ela após ter sofrido duas tentativas de homicídio pelo marido, esforçou-se para sua punição. A justiça brasileira caracteriza-se pela morosidade, então, Maria da Penha procurou um órgão internacional que visa à proteção dos Direitos Humanos. Esse recomendou que o Brasil tomasse providências quanto à criação de medidas para dirimir a violência contra as mulheres, sobretudo, a que ocorre no âmbito doméstico.

O trabalho mostra também ser a Lei Maria da Penha constitucional e, embora, essa lei esteja contribuindo para erradicação da violência contra as mulheres, ainda há desafios a serem superados. Os dados relatados sobre a ocorrência das violências após a instituição da Lei, muitas vezes, não evidenciam a realidade das violações posto haver casos não





notificados. A luta em defesa dos direitos das mulheres, por isso, deve ser contínua e cada geração que florescer deve aderir a essa luta, espelhando-se nos exemplos das grandes mulheres presentes na história da humanidade, as quais foram com maestria lembradas na obra de Maria Lígia Madureira Pina. Tais mulheres, certamente, inspiraram as participantes dos movimentos em prol da aprovação da lei tratada anteriormente, isto é, Pina enaltece, em sua obra, mulheres que não só servirão de exemplo mas também que já serviram. O estudo em virtude do seu viés histórico conseguiu compreender um pouco mais sobre a forma como se idealizou e se implementou a Lei Maria da Penha, colaborando para pesquisas futuras acerca dessa temática.

REFERÊNCIAS

ALBARRAN, Patrícia Andréa Osandón. ONGS feministas: conquistas e resultados no âmbito da lei maria da penha. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, v. 40, n. 130, p. 315-344, jun. 2013. Disponível em: http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/300>. Acesso em: 4 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132p. Tradução de: Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. ISBN 978-85-7700-639-7.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Feminização da advocacia e ascensão das mulheres nas sociedades de advogados. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 47, n. 163, p. 16-42, jan./mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L8072.htm. Acesso em: 28 set. 2016.





BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para incluir o Feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_3/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 4 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_3/_ato2015-2018/2018/lei/L13461.htm. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. 67p.

BRASIL. Secretaria de Transparência. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra Violência. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres-DEAMs**. Brasília: [s.n.], 2016. Disponível: http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113195. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015**. Brasília, 2015b. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/122758. Acesso em: 29 maio 2018.





CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da lei maria da penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei maria da penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

DUMARESQ, Mila Landin. **Os dez anos da lei maria da penha:** uma visão prospectiva. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/ Senado, agosto/ 2016 (Texto para Discussão nº 203). Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD203. Acesso em: 4 out. 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha:** o processo penal no caminho da efetividade. 2013. 283 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) — Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2013.

FONSECA, Ericka Evelyn Pereira Ferreira. **Mulheres em situação de abrigamento:** uma abordagem a partir da inserção em uma casa-abrigo. 2015. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p. 117-149, jan. 1994. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16293/14834>. Acesso em: 15 jul. 2018.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais:** a questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2016.

MARTIRES, José Genivaldo. **"Flagrando a vida"**: trajetória de Lígia Pina – professora, literata e acadêmica (1925-2014). 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINA, Maria Lígia Madureira. A mulher na história. [Aracaju]: [s.n.], [1994].

PINA, Maria Lígia Madureira. Discurso de posse da acadêmica Maria Lígia Madureira Pina. **Revista da Academia Sergipana de Letras**, v. 1, n. 34, p. 49-72, 2000. Disponível em: http://seer.ufs.br/index.php/RASL/article/view/8675/6891>. Acesso em: 10 jun. 2018.





PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUEM somos. Disponível em: http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos>. Acesso em: 23 out. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à lei maria da penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]**, n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: http://rccs.revues.org/3759#quotation. Acesso em: 2 out. 2016.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: http://wwww.ambito-juridico.com.br/site/index.php?">http://wwww.ambito-juridico.com.br/site/index.php??
n link=revista artigos leitura&artigo id=8267>. Acesso em: 22 ago. 2016.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges. **Diagnóstico e incidência da violência doméstica contra mulheres em Sergipe no período de 2015 e 2016**. Projeto de Pesquisa. Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe, Aracaju, 2018.

VIEIRA DE CARVALHO, Grasielle Borges; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Perspectivas para humanização e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência: a Casa da Mulher Brasileira. **Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 71-82, jun. 2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência:** homicídio de mulheres no brasil. Brasília: [s.n.], 2015. p. 79. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 22 ago. 2016.



